



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1827/2024/CGUNE/DICOR/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.104047/2024-37**

INTERESSADO: SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Consulta sobre matéria disciplinar.

#### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.3. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

2.4. Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de dúvida suscitada por unidade setorial acerca da compatibilidade do desempenho de cargo efetivo do magistério superior sob o regime de dedicação exclusiva com o exercício da vereança.

3.2. O questionamento foi aduzido por mensagem eletrônica dirigida à CGUNE (3213903). De ofício, ordenou-se a análise do assunto. É o relato.

#### **4. ANÁLISE**

4.1. Consta da missiva:

Trata-se de servidor, docente, com regime de Dedicação Exclusiva, amparado na Lei nº 12.772/12, norma infralegal, e a CF, regra estatuída pelo artigo 38, III, reproduzida no artigo 94, III, a, da Lei nº 8.112/90, onde o servidor público no exercício de mandato eletivo de vereador que demonstrar a compatibilidade de horários entre as duas ocupações públicas perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

Assim, a dúvida é: O servidor, em regime de trabalho com dedicação exclusiva, não podendo o mesmo, em regra, exercer outras atividades remuneratórias, exceto os casos elencados no dispositivo da lei 12.772/12, art. 21, manter a função também de Vereador?

Caso pretenda manter suas atividades junto à Câmara de Vereadores, deveria optar pela mudança de regime de trabalho, compatível com o acúmulo remuneratório, ou seja, sem a Dedicação Exclusiva?

Decerto que a compatibilidade de horário, em observância à Constituição Federal, seria, em princípio, o único empecilho para o acúmulo, haja vista que, caso não seja possível, competirá ao servidor a opção da remuneração - Docência ou Vereança.

Neste ponto, especificamente sobre a compatibilidade de horário, observamos que ao Docente em regime de DE o tempo de permanência em sala de aula não seria o único critério para aferimento à compatibilidade de horário com outras atividades.

Diante do exposto, gostaria de auxílio em como proceder sobre o fato trazido.

4.2. As normas aludidas pela consulente seguem abaixo.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[omissis]

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

[omissis]

III - investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

[omissis]

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

4.3. O art. 38, II e III, da CRFB, cuja norma está reproduzida no art. 94, III, "a" e "b", da Lei nº 8.112/90, autoriza o ocupante de mandato de vereador ao exercício concomitante de cargo público, desde que haja compatibilidade de horários. Na hipótese, o agente acumula as remunerações da vereança e do cargo. Se incompatíveis os horários, cabe-lhe a escolha de um dos vencimentos, porém ele restará afastado do cargo durante o desempenho da atividade parlamentar.

4.4. O consulente deseja saber se o vínculo do cargo de docente sob regime de dedicação exclusiva inviabiliza a compatibilidade com a vereança, o que impõe em tese o afastamento da Instituição de Ensino Superior, ou a alteração para o regime sem a dedicação exclusiva, haja vista a proibição do § 2º do art. 20 e do rol do art. 21 da Lei nº 12.772/2012.

4.5. A Lei nº 12.772/2012 atribui ao docente sob dedicação exclusiva a jornada de 40 horas semanais para desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional (inciso I do art. 20). É possível, com esteio no § 1º do art. 20, a alternativa excepcional de 40 horas semanais sem dedicação exclusiva, com dois turnos diários, para atuação em áreas específicas.

4.6. O docente com exclusividade auferir vantagem pecuniária em compensação de ser-lhe vedado o exercício doutra atividade pública ou privada remunerada. As exceções estão positivadas no rol de incisos do art. 21 da Lei nº 12.772/2012, o qual não contempla o caso do mandato de vereador.

4.7. Em Santa Catarina, um professor sob regime de dedicação exclusiva litigou com a Instituição de Ensino Superior, para que pudesse acumular as vantagens do cargo efetivo com a vereança. Ele impetrou mandado de segurança, que foi denegado na 1ª instância, mas o TRF/4ª Região reformou a sentença por maioria (3 x 2), concedendo-lhe a ordem. O acórdão consta dos presentes autos (3269719).

4.8. O voto vencedor apresenta os seguintes fundamentos da decisão:

À vista de tais fundamentos, não há como refutar, de plano, o pleito deduzido pelo impetrante, porque, embora não esteja *em discussão o direito - constitucional e legalmente garantido - à manutenção do cargo público, sem afastamento, junto ao IFC, e tampouco à percepção da remuneração deste cargo*, e a distinção entre o cargo público, desempenhado junto à instituição de ensino, e o regime de trabalho que lhe é aplicável seja pertinente,

(1) a compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos;

(2) conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos XVI e XVII, vede a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, salvo nas hipóteses ali elencadas, no artigo 38, inciso III, admite o exercício cumulativo de mandato de vereador com cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários - vale dizer, o constituinte conferiu tratamento diferenciado aos vereadores (*munus* público), outorgando-lhes prerrogativa não extensível aos servidores públicos em geral, devendo ser interpretada e aplicada a norma constitucional, com base nas especificidades de cada caso concreto, e não sob um viés restritivo prévio e abstrato, como pretende a Administração;

(3) de acordo com o artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal, caberá à Lei Orgânica do Município estabelecer proibições e incompatibilidade, no exercício da vereança, similares, no que couber, às que estão previstas para os membros do Congresso Nacional;

(4) a vereança não constitui uma atividade econômica ou laboral em sentido estrito, mas, sim, o exercício de um direito político (art. 14 da Constituição Federal);

(5) a regra prevista na Lei nº 12.772/2012 (arts. 20, § 2º, e 21) deve ser compatibilizada com a finalidade da ordem constitucional de assegurar a liberdade de atuação do titular de mandato eletivo e garantir a separação dos Poderes, evitando que o Legislativo municipal comporte membros que sejam, ao mesmo tempo, subordinados ao Executivo ou desempenhem atribuições que possam comprometer o exercício independente de qualquer uma das funções;

(6) o próprio juízo *a quo*, ao afirmar que o regime de dedicação exclusiva carrega em si uma

incompatibilidade com qualquer outra atividade, admite a existência de exceções pontuais, e (7) não há notícia de que, na esteira do artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município estabeleça proibição ou incompatibilidade, no exercício da vereança, que abarque a situação fático-jurídica *sub judice*.

(TRF 4, Apelação Cível nº 5003862-68.2017.4.04.7203/SC, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 14 de outubro de 2020).

(destaques originais)

4.9. Por sua vez, o voto vencido pontua as seguintes razões:

Fundamento a divergência naquilo que foi dito pelo juízo na sentença denegatória da segurança, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

*II – FUNDAMENTAÇÃO*

*Por ocasião da análise do pedido liminar assim me pronunciei acerca da questão versada nestes autos (EVENTO20):*

*"[...]*

*De acordo com a regra estatuída pelo artigo 38, III, da CF, reproduzida no artigo 94, III, a, da Lei nº 8.112/90, o servidor público no exercício de mandato eletivo de vereador que demonstrar a compatibilidade de horários entre as duas ocupações públicas perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Essa é a regra geral, que permite ao servidor público o exercício da vereança (i) sem que tenha de se afastar de seu respectivo cargo, possibilitando, ainda, que (ii) cumule a remuneração de ambos, desde que comprove a (iii) compatibilidade de horários para que nenhuma das funções públicas venha a ser desatendida.*

*Na hipótese, o impetrante é servidor público federal, professor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC, em regime de dedicação exclusiva desde agosto de 2013 (PORT4), tendo sido eleito e empossado vereador pelo Município de Joaçaba em janeiro de 2017 (OUT14).*

*Em razão dessa circunstância, a autoridade coatora notificou o impetrante para que efetuassem a opção acerca do vínculo mantido com a instituição, facultando que (i) houvesse a desvinculação do cargo de vereador ou (ii) mantido o cargo de vereador, optasse pelo regime de docência sem dedicação exclusiva, comprovando a compatibilidade de horários (PROCADM6). Segundo a autoridade coatora, relativamente aos docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva, caso do impetrante, não se mostra permitido o exercício de outra atividade remunerada, seja de natureza pública, seja privada, por força do que dispõe a Lei nº 12.772/12:*

***Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:***

*I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou*

*II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.*

*§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.*

***§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.***

*(...)*

***Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:***

*I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;*

*II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;*

*III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;*

*V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;*

*VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004;*

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

Como se percebe, não está em discussão o direito - constitucional e legalmente garantido - à manutenção do cargo público, sem afastamento, junto ao IFC, e tampouco à percepção da remuneração deste cargo. Por certo, qualquer disposição legal ou infralegal que determinasse o afastamento do cargo em tal hipótese deveria ter sua invalidade declarada por afronta à Constituição. Isso porque não se confunde o cargo público desempenhado junto ao IFC com o regime de trabalho que lhe é aplicável, conforme disposto na lei acima transcrita.

Antes, bem entendidos os contornos da presente demanda, o que está em debate é saber se pode permanecer o impetrante, acaso opte por manter o cargo de vereador, sob o regime de trabalho com dedicação exclusiva. A essa pergunta, entendo que a resposta seja negativa.

E isto porque o regime de dedicação exclusiva, como o nome sugere, exige que as funções pelo docente junto à instituição de ensino sejam exercidas de tal forma que somente em casos esporádicos ou excepcionais esteja o servidor público vinculado a outras atividades de natureza pública ou privada, conforme disposto na legislação. Justamente por isso, os optantes pelo regime de dedicação exclusiva recebem remuneração superior àqueles docentes que não possuem tal limitação ao desempenho de outras atividades.

Em outras palavras, o regime de dedicação exclusiva carrega em si mesmo uma incompatibilidade com qualquer outra atividade, salvo as exceções pontualmente admitidas, sendo certo que o tempo de permanência em sala de aula não é o único critério para se aferir a compatibilidade de horários com outras atividades, e daí a justificativa à vedação legal ao exercício de outra atividade remunerada.

Assim, ao menos nesse exame preliminar, não me parece inconstitucional ou ilegal a exigência de que o impetrante, pretendendo manter suas atividades junto à Câmara de Vereadores, opte por regime de trabalho compatível (sem dedicação exclusiva), fazendo jus, assim, a manter o exercício do cargo público junto ao IFC, com a respectiva remuneração.

Assim, não vislumbro relevância na fundamentação da parte impetrante a justificar a concessão do pedido liminar.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**. Intime-se a parte impetrante acerca desta decisão.

Compulsando os autos, não vislumbro a existência de qualquer motivo relevante seja de ordem normativa ou fática que possa ensejar a modificação do que ficou decidido naquela oportunidade, razão pela qual ratifico, agora em sede de cognição exauriente, a motivação da decisão aqui transcrita, **para o fim de denegar a segurança**.

Acrescento que apenas se está cumprindo o que prevê a Constituição Federal, que estabelece no seu artigo 38 o seguinte:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;**

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de

2019)

Realmente, como está dito na norma constitucional, é possível que o servidor público investido no mandato de Vereador cumule os dois cargos (professor e vereador), desde que preencha o requisito que a norma constitucional estabelece: "*havendo compatibilidade de horários*".

Ora, não há compatibilidade de horários quando o professor trabalha em regime de dedicação exclusiva vinculado à universidade: a dedicação é exclusiva, não é semi-exclusiva nem é parcialmente exclusiva. A dedicação é exclusiva, porque se exige que o professor esteja voltado totalmente aos seus alunos, à pesquisa, à extensão, às atividades docentes e discentes.

Ele não tem regime de 40 horas nem de 20 horas, ele tem regime de dedicação exclusiva. Ele recebe uma remuneração diferenciada por isso, como é justo que aconteça justamente porque somente se poderá dedicar à universidade.

Se ele pretende exercer outras atividades, ainda que as nobres funções de representação popular, a própria Constituição lhe assegura as alternativas de fazê-lo, seja licenciando-se do cargo de professor, seja alterando seu regime de trabalho para 40 horas (e não dedicação "exclusiva").

Esse entendimento inclusive preserva o direito dos demais professores que atuam em dedicação exclusiva (e recebem um acréscimo remuneratório por essa dedicação exclusiva), porque se o impetrante pudesse ser professor com dedicação semi-exclusiva (professor e vereador), então estariam sendo discriminados porque eles continuariam com a dedicação exclusiva, enquanto o professor-vereador teria direito a um regime parcial de dedicação exclusiva que apenas a ele seria aplicável.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

4.10. Enfim, sintetizou-se o aresto com a ementa abaixo.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE DOCENTE COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VEREADOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

1. O artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de acumulação do exercício de mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários, a ser aferida, concretamente, pelo órgão administrativo competente.

2. A restrição prevista na Lei nº 12.772/12 (arts. 20, § 2º, e 21) deve ser interpretada à luz do texto da Constituição.

4.11. A Fazenda Pública interpôs Recursos Especial e Extraordinário contra o acórdão do TRF/4ª Região. Contudo, a irrisignação não prosperou. O STJ e o STF não conheceram do RESp e RE (3288747 e 3288742). Logo, não adentraram ao mérito, o que transitou em julgado nas instâncias de superposição em 24/06/2022 e 21/10/2022 (vide [aqui](#) e [aqui](#)). Permanece assim o julgamento do TRF/4ª Região. É interessante que o STJ e o STF fundamentaram os arestos com o argumento, entre outros, de que a verificação de compatibilidade de horários implica o reexame dos fatos, o que lhes é vedado à luz dos enunciados sumulares nº 7 e 279 respectivos. Tacitamente os julgados repelem a tese de incompatibilidade entre vereança e docência em dedicação exclusiva sob a ótica meramente abstrata em consonância com o voto vencedor do TRF/4ª Região.

4.12. Cotejando-se as argumentações, afigura-se o voto vencedor mais convincente. A norma que disciplina a dedicação exclusiva consiste numa regra de hierarquia infraconstitucional. O art. 38, III, da CRFB goza de primazia em face do art. 20, § 2º, da Lei nº 12.772/2012, sob pena de subversão da ordem jurídica, no que tange aos fundamentos de validade das disposições normativas.

4.13. Pelo princípio da interpretação conforme a Constituição, prevalece o sentido do texto legal que seja compatível com o conteúdo da CRFB. Não é admissível interpretá-lo de maneira a debilitar a força normativa do art. 38. O poder constituinte optou condicionar a acumulação à compatibilidade de horários. O requisito é quantitativo. Importa a avaliação da jornada (integral) de 40 horas semanais. Quando à exclusividade, ela restringe a liberdade do docente de ambicionar outras profissões.

4.14. Além disso, como salientou o voto vencedor, a vereança, apesar de remunerada, não é propriamente atividade econômica. O mandato decorre do exercício da capacidade eleitoral passiva (*ius honorum*) do cidadão, ou seja, da manifestação da cidadania. Em tese, a política não é instrumento de enriquecimento individual, embora pululem casos em contrário no cotidiano. Daí procede a provisoriedade dos mandatos. As proibições e incompatibilidades devem constar da Constituição estadual e da Lei Orgânica municipal nos termos do art. 29, IX, da CRFB.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[*omissis*]

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

4.15. Noutras palavras, o poder constituinte não delegou ao legislador ordinário, sobretudo federal, a competência de inovar os requisitos para acumulação da atividade política do vereador com cargo, emprego ou função da Administração Pública.

4.16. A proibição do art. 20, § 2º, da Lei nº 12.772/2012 não é inócua. Ao docente em dedicação exclusiva não é lícito assumir o cargo de Ministro de Estado (atividade pública), tampouco lecionar em escolas particulares (atividade privada).

4.17. Pela lógica da argumentação, inexistente colisão do art. 38, III, com o art. 37, XVI, da CRFB.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[*omissis*]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

4.18. A norma proibitiva do inciso XVI do art. 37 incide sobre a acumulação de cargos administrativos. O *caput* evidencia que a destinatária é a Administração Pública. Por sua vez, o art. 38 prevê regras para situações em que o servidor assume mandato eletivo, isto é, predispõe-se ao desempenho de atividade política legiferante. Com exceção da vereança, o servidor deve afastar-se do cargo administrativo. Noutras palavras, para a maioria dos mandatos, há a presunção absoluta de incompatibilidade de ofícios. A vereança é especial, porque a compatibilidade precisa de análise do caso concreto por opção do poder constituinte.

4.19. A controvérsia reside no alcance da proibição. Assiste razão àqueles que defendem a interpretação extensiva do rol de exceções da Lei nº 12.772/2012 com o escopo de serem observadas as hipóteses constitucionais. Com os vereadores, a proibição pode existir desde o início, à vista da incompatibilidade objetiva de jornadas, mas também é viável a sua superveniência. O vereador que se dedique sem prejuízo ao mandato e à docência submete-se à eventualidade de afastar-se do cargo efetivo posteriormente, se se envolver em trabalhos políticos que requeiram sua atenção integral, como, *exempli gratia*, o exercício da presidência da Câmara Municipal. É dever do agente notificar a Administração do fato impeditivo para proceder à escolha remuneratória, sob pena de incorrer na infração à lei estatutária. A permissão de acúmulo de cargo e mandato faz-se sob a cláusula *rebus sic stantibus*.

4.20. A acumulação do mandato com a docência não desnatura a dedicação exclusiva. A dedicação exclusiva implica a aplicação do docente a várias atividades educacionais, mas não o obriga a exceder à jornada de 40 horas. O Decreto nº 94.664/87 traz normas que ratificam o posicionamento.

Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou

privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§ 1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;
- b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
- c) percepção de direitos autorais ou correlatos;
- d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

§ 2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas.

[omissis]

Art. 31. [omissis]

§ 5º O vencimento ou salário para o docente em regime de dedicação exclusiva será fixado com o acréscimo:

- a) de 50% (cinquenta por cento) do salário básico correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para o docente do ensino superior; (Redação dada pela Lei nº 7.814, de 8.9.1989)
- b) de 30% (trinta por cento) do salário básico correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para o docente do ensino de 1º e 2º Graus. (Redação dada pela Lei nº 7.814, de 8.9.1989)

4.21. A jornada integral é ínsita ao regime de dedicação exclusiva. A gratificação compensa o docente da impossibilidade jurídica de contrair outros compromissos laborais. Todavia, não obsta à eficácia de norma superior.

4.22. Na consulta em tela, a despeito da divergência de entendimentos, impende dar-se prioridade à interpretação que atende aos termos do art. 38, III, em harmonia com o art. 37, XVI, todos da CRFB. Contanto que o docente consiga adimplir as obrigações exigidas pelo regime de dedicação exclusiva, o mandato de vereador não configura empecilho. Logo, não resta motivo para impeli-lo a sair do regime de dedicação exclusiva.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, recomendo a fixação da tese: "*a concomitância da vereança e a docência sob regime de exclusividade não acarreta ilícito funcional por exercício de atividade incompatível ou acúmulo ilegal de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários aferível no caso concreto*".

5.2. Proponho o encaminhamento da matéria para apreciação da sra. Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 16/07/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3266588 e o código CRC F264E69A



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1827/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 16/07/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3290421 e o código CRC 70BF4999

**Referência:** Processo nº 00190.104047/2024-37

SEI nº 3290421



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1827/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3266588), aprovada pelo Despacho CGUNE 3290421.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 29/07/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3302954 e o código CRC 0FE2A01A

**Referência:** Processo nº 00190.104047/2024-37

SEI nº 3302954



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1827/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3266588), aprovada pelos Despachos CGUNE 3290421 e DICOR 3302954.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação ao consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 31/07/2024, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3302968 e o código CRC 890785A2

Referência: Processo nº 00190.104047/2024-37

SEI nº 3302968